**Projeto de Lei n° 752/2023**
**Interessado:** Vereador Eribaldo Fernandes

**PARECER**

Parecer da Comissão de Comissão de Finanças, Orçamento, Controle e Fiscalização sobre o projeto de lei que "estabelece, que o Município de Natal disponibilizará o código de barras Bidimensional Quick Response (OR Code) nas placas de obras públicas executadas por sua administração direta e administração indireta ou por empresas terceirizadas". **VOTO PELA APROVAÇÃO.**

**I - DA FUNDAMENTAÇÃO**

Vem ao exame desta Comissão, o projeto de Projeto de lei nº 752/2023 de autoria do vereador Eribaldo Fernandes que "estabelece, que o Município de Natal disponibilizará o código de barras Bidimensional Quick Response (OR Code) nas placas de obras públicas executadas por sua administração direta e administração indireta ou por empresas terceirizadas".

Em seus 05 (cinco) artigos o Projeto de Lei nº 752/2023, assim dispõe (i) Fica estabelecido que o Município de Natal disponibilizará o código de barras Bidimensional Quick Response (OR Code) nas placas de obras públicas executadas por sua administração direta e administração indireta ou por empresas terceirizadas. OR Code deverá ser disponibilizado nas placas indicativas de obras públicas em tamanho e localização visíveis e de fácil acesso à população, permitindo a leitura por meio de dispositivos móveis (art. 1º, parágrafo único); (ii) informações mínimas sobre as obras públicas disponibilizadas. (art. 2º); (iii) sigilo nas denúncias ou críticas registradas pelo cidadão (art. 3º); (iv) vigência. (art. 4º).

Segundo o autor, a proposição garante o pleno acesso às informações relativas à coisa pública, que é um direito inerente do cidadão.

De todo o exposto, percebe-se que o presente projeto contribui para dar concretude ao princípio da publicidade dos atos administrativos, o qual se encontra consagrado no art. 37, caput, da Constituição Federal de 1988.

A Constituição Federal atribuiu competência aos Municípios para legislar sobre os assuntos de interesse local, podendo suplementar a legislação federal e a estadual, no que couber (art. 30, I e II).

Necessário ressaltar que a Comissão Legislação, Justiça e Redação Final, em parecer exarado pelo vereador Klaus Araújo opinou pela INAPTIDÃO do presente projeto pelo fato de já existir matéria semelhante em tramitação, segundo certidão emitida pelo setor legislativo.

Então, no que concerne a competência dessa Comissão Legislação, Justiça e Redação Final, cumpre informar o que dispõe o art. 63, do Regimento Interno da Câmara Municipal do Natal. ***In verbis.***

> **Art. 63 - A Comissão de Finanças, Orçamento, Controle e Fiscalização tem as seguintes áreas de atividades:**
> **I - aspectos financeiros e orçamentários de quaisquer proposições, quanto à sua compatibilidade com o Plano Plurianual de Investimentos, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual e quanto à sua adequação a eles;**

**II – DO VOTO**

De todo o exposto, ao que cabe analisar, esta Comissão, qual seja a observação dos aspectos financeiros e orçamentários, concedo **PARECER FAVORÁVEL**

Natal/RN, 20 de maio de 2024.

Atenciosamente,

Aroldo Alves da Silva
VEREADOR